



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450104 - PR (2023/0317389-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HERTHA ELSA TOKTAR
ADVOGADO : JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE - PR027853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MARIA DA GRACA BUNICK BATISTI

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 302, §1º, INCISO II, DO CTB. ACOLHIMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO COM REDIMENSIONAMENTO DA PENA E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, mantendo a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 302, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, não lhe concedendo o perdão judicial e rejeitando a alegação de prescrição.

2. A recorrente alega violação de norma federal pelo Tribunal de origem ao não decotar a majorante da pena aplicada, argumentando que o homicídio ocorreu em ponto de ônibus, e não na calçada e, ainda, que a aplicação significaria retroatividade da lei penal mais grave. Pugna pela concessão do perdão judicial e afirma a ocorrência de prescrição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento de pena prevista no art. 302, §1º, inciso II, do CTB, pode ser aplicada retroativamente ao caso, considerando que a conduta ocorreu antes da vigência da norma. Ainda, se a majorante deve ser aplicada quando a vítima se encontrava em

ponto de ônibus.

4. Outra questão em discussão é a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a idade da recorrente e o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

III. Razões de decidir

5. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 302, §1º, inciso II, do CTB, não pode retroagir para prejudicar a recorrente, pois a conduta ocorreu antes da vigência da norma, configurando retroatividade de lei penal mais gravosa.

6. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser reconhecida, pois, considerando a idade da recorrente e a redução do prazo prescricional pela metade, o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença excede o prazo prescricional de dois anos.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena fixada em desfavor da recorrente para o patamar de 02 (dois) anos de detenção e declarar extinta a punibilidade da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450104 - PR (2023/0317389-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : HERTHA ELSA TOKTAR
ADVOGADO : JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE - PR027853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MARIA DA GRACA BUNICK BATISTI

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 302, §1º, INCISO II, DO CTB. ACOLHIMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO COM REDIMENSIONAMENTO DA PENA E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, mantendo a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 302, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, não lhe concedendo o perdão judicial e rejeitando a alegação de prescrição.

2. A recorrente alega violação de norma federal pelo Tribunal de origem ao não decotar a majorante da pena aplicada, argumentando que o homicídio ocorreu em ponto de ônibus, e não na calçada e, ainda, que a aplicação significaria retroatividade da lei penal mais grave. Pugna pela concessão do perdão judicial e afirma a ocorrência de prescrição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento de pena prevista no art. 302, §1º, inciso II, do CTB, pode ser aplicada retroativamente ao caso, considerando que a conduta ocorreu antes da vigência da norma. Ainda, se a majorante deve ser aplicada quando a vítima se encontrava em ponto de ônibus.

4. Outra questão em discussão é a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a idade da recorrente e o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

III. Razões de decidir

5. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 302, §1º, inciso II, do CTB, não pode retroagir para prejudicar a recorrente, pois a conduta ocorreu antes da vigência da norma, configurando retroatividade de lei penal mais gravosa.

6. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser reconhecida, pois, considerando a idade da recorrente e a redução do prazo prescricional pela metade, o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença excede o prazo prescricional de dois anos.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena fixada em desfavor da recorrente para o patamar de 02 (dois) anos de detenção e declarar extinta a punibilidade da recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da

decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: a) artigo 302, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro; b) artigo 109, incisos IV e V do Código Penal; c) 115 e 117, do Código Penal. e; 121, §5º, do Código Penal.

Alega, a recorrente, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao seu recurso de apelação, violou norma federal ao não decotar da pena, a ela aplicada, a majorante prevista no artigo 302, §1º, inciso II, do CTB, ao argumento de que o homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor se deu em ponto de ônibus, e não na calçada. Pugna, ademais, pela concessão do perdão judicial. Afirma, por fim, a ocorrência de prescrição, desconsiderada pelo Tribunal *a quo*.

Assim constou na fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ fls. 807 a 811):

"[...]Diante disso, independentemente, da interpretação que se dê da data da publicação da sentença, entre o recebimento da denúncia [12/06/2018] e a publicação da sentença [04/07/2022 ou 11/05/2022 – como entendeu o Acórdão], decorreu mais de 02 (dois) anos de lapso temporal, extinguindo a pena privativa de liberdade fixada em iguais 02 (dois) anos. Assim, ante a clara violação dos dispositivos legais apontados, há de se declarar e reconhecer a prescrição ao caso penal, aplicando-se corretamente as regras contidas nos artigos 109, incisos IV e V, 115 e 117, incisos I e IV todos do Código Penal.

[...]

No caso, entre o recebimento da denúncia (mov. 21.1, em 12/06/18) e a publicação da sentença condenatória (mov. 242.1, em 11/05/22)

transcorreram menos de 04 (quatro) anos, pelo que não há que se falar em prescrição (da pretensão punitiva) na modalidade retroativa.

[...]

Dado, pois, o panorama fático conforme descortinado pelas provas amealhadas aos autos, é certo que o resultado fatal ocorreu após a recorrente perder o controle de seu veículo e colidir contra a vítima, que se encontrava no ponto de ônibus atingido (mov. 45.8) - local de uso exclusivo de pedestres, a atrair, portanto, a incidência da causa de aumento descrita no art. 302, § 1.º, inciso II, do CTB.

[...]

Por fim, inviável a concessão do perdão judicial, uma vez que a idade da sentenciada, a ausência de circunstâncias judiciais negativas e o pagamento de indenização aos sucessores da vítima fatal do acidente não se consubstanciam em elementos aptos, per se, a extinguirem a punibilidade pela morte que provocou com sua conduta imperita/negligente.[...]"

Pois bem, com relação à incidência da causa de aumento prevista no artigo 302, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, de fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o veículo não precisa estar trafegando na calçada para sua incidência. Basta que a vítima seja atingida em local de uso exclusivo de pedestres:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM CIMA DA CALÇADA. PRESENÇA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (ART. 302 . PARÁGRAFO ÚNICO , INC. II. DA LEI N. 9.503/97). AGENTE QUE, AO EFETUAR MANOBRA, PERDE O CONTROLE DO CARRO, INVADE A CALÇADA E ATROPELA TRANSEUNTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O aumento previsto no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro será aplicado tanto quando o agente estiver conduzindo o seu veículo pela via pública e perder o controle do veículo automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima, como quando estiver saindo de uma garagem ou efetuando qualquer manobra e, em razão de sua desatenção, acabar por colher o pedestre (Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 2. parte especial: arts. 121 a 212. 18ª ed. atual., São Paulo: Saraiva Educação, 2018). 2. No presente caso, a agravante transitava pela via pública e, ao efetuar manobra, perde o controle do veículo subindo na calçada e atropelando as vítimas. 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1499912 / SP , Ministro relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5.3.2020, Dje de 23.3.2020)

Não há distinção se a vítima é colhida no ponto de ônibus, ou mesmo que não haja calçada no local onde ela trafegava. Basta que o local seja de tráfego exclusivo de pedestres. A *ratio* normativa é de que a conduta que lesa a integridade

física do pedestre em seu local de uso exclusivo deve ser considerada mais grave.

No caso concreto, não se está a realizar analogia *in malam partem*, mas interpretação extensiva, com base naquilo que o legislador entendeu como de maior reprovabilidade. Como se sabe, a interpretação extensiva é plenamente permitida no Direito Penal.

De acordo com Nucci, *"interpretação extensiva é o processo de extração do autêntico significado da norma, ampliando-se o alcance das palavras legais, a fim de se atender à real finalidade do texto."*

Ocorre que, no caso concreto, a conduta imputada à recorrente se deu em 6 de novembro de 2013 (e-STJ fl. 806). A citada causa de aumento somente foi inserida no ordenamento jurídico em 9 de maio de 2014, com o advento da Lei 12.971. Assim, aplicar a causa de aumento em desfavor da recorrente acarretaria inegável retroatividade de lei penal mais gravosa, o que não é admitido pelo Direito Penal pátrio. Dessa forma, a referida causa de aumento deve ser decotada, e a pena imposta redimensionada.

Quanto ao perdão judicial perquirido, nada há que ser alterado, dado que o Tribunal de origem proferiu sua decisão em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior. De fato, a idade da recorrente, ausência de circunstâncias judiciais negativas e pagamento de indenização não influenciam na concessão da benesse, que possui requisitos específicos elencados no artigo 121, §5º, do Código Penal:

"[...]§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.[...]"

Para alterar a conclusão levada a efeito pelo Tribunal *a quo* se faz necessária reavaliação do contexto fático probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PERDÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMANDA O REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Importa ressaltar

que a Lei n. 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23/01/2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata. Diante disso, aliás, como ocorre com a legislação processual penal em geral, vigora o princípio do tempus regit actum - nos termos do próprio art. 2º do CPP: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". II - No presente caso, como se vê, não estão preenchidos os requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), uma vez que a denúncia foi recebida no dia 03/12/2019 (fl. 121), antes da entrada em vigor da referida lei, que ocorreu em 23/01/2020, motivo pelo qual não foi aplicado o ANPP. III - A conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela agravante, porquanto a denúncia foi oferecida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, havendo inclusive, sentença condenatória. IV - No caso, o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal a quo, amparado pelo acervo fático-probatório presente nos autos, reputou indevida a contemplação do recorrente com o perdão judicial, ante a ausência de comprovação do trauma além do curial decorrente do triste episódio, bem como pela ausência de relação de parentesco entre os envolvidos. V - Nesse contexto, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, segundo o qual "A análise do grave sofrimento, apto a ensejar a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferida de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa, razão pela qual a doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência da prévia existência de um vínculo, de um laço de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. Isso porque a interpretação dada é a de que, na maior parte das vezes, só sofre intensamente aquele réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos" (REsp n. 1.444.699/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 9/6/2017, grifei). VI - Na presente hipótese, alterar o entendimento do v. acórdão reprochado, para o fim de reconhecer a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão do perdão judicial, especialmente a gravidade das consequências da infração, ou seja, o elevado sofrimento, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 2018009 / SP , relator Ministro Messod Azulay Net, Quinta Turma, julgado em 7.2.2023, Dje de 15.2.2023)

Dessa forma, a pena aplicada à recorrente deve ser redimensionada para que seja decotada exclusivamente a causa de aumento de pena prevista no artigo 302, §1º, §II, do CTB.

Passo assim ao recálculo da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, a agravante do artigo 61, II, alínea "h" do Código Penal foi compensada com a atenuante do artigo 65, I, prevista no mesmo diploma normativo. Na terceira fase,

ausentes causas de aumento e diminuição, a pena definitiva deve ser fixada em 02 (dois) anos de detenção. Mantém-se o período de suspensão do direito de dirigir em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, uma vez que aplicado de maneira razoável e proporcional.

No mais, resulta mantido o regime aberto e a substituição da pena.

Quanto à alegação de prescrição, levando-se em consideração a pena concreta redimensionada, a pretensão punitiva estatal prescreveria em quatro anos.

Ocorre que, consoante informação aposta na própria sentença (e-STJ fl. 623), a recorrente era pessoa maior de setenta anos na data de publicação do ato. Tanto é assim que o Juízo sentenciante aplicou ao caso a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Nesse caso, conforme previsão do artigo 115, do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, totalizando dois anos.

Dito isso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem considerou os seguintes marcos temporais:

[...]No caso, entre o recebimento da denúncia (mov. 21.1, em 12/06/18) e a publicação da sentença condenatória (mov. 242.1, em 11/05/22) transcorreram menos de 04 (quatro) anos, pelo que não há que se falar em prescrição (da pretensão punitiva) na modalidade retroativa.[...]

Tomando-se em consideração os mesmos marcos temporais interruptivos da prescrição, percebe-se que, de fato, a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, na medida que passados mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia (12.6.2018) e da publicação da sentença condentória (11.5.2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena fixada em desfavor da recorrente para o patamar de 02 (dois) anos de detenção e, em consequência, declarar extinta a punibilidade da recorrente, na forma do artigo 109, inciso V c.c. artigo 115, todos do Código Penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0317389-0

**AREsp 2.450.104 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00045622820138160179 00096599820188160028 00115809220188160028
00226524820238160013 00263516220148160013 002635162201481600131
002635162201481600132 10642212013 1122052013 115809220188160028
226524820238160013 263516220148160013 2635162201481600131
2635162201481600132 45622820138160179 96599820188160028

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERTHA ELSA TOKTAR
ADVOGADO : JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE - PR027853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MARIA DA GRACA BUNICK BATISTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221244946189131128@ 2023/0317389-0 - AREsp 2450104